



CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE SUA EVOLUÇÃO E A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Marianna Costa Morato¹
Alder Thiago Bastos²

RESUMO: Verifica-se a questão da tributação das criptomoedas em que se busca de forma exploratória observar parte de sua contextualização no Brasil permeando a legislação vigente. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir a abordagem teórica sobre o tema, delineando o que a pesquisa acadêmica tem traçado e planejado para a integração ou criação de um tributo que abranja as criptomoedas. Para tanto, é realizada pesquisa exploratória, bibliográfica e documental sobre o tema, de modo que os dados coletados são analisados através dos métodos dedutivo e sistêmico. A pesquisa resultou na identificação de que existe a possibilidade da tributação das criptomoedas a partir do seu resultado. A partir deste panorama, busca-se pela modernização da legislação brasileira, para que se adeque às novidades tecnológicas e monetárias. Por fim, serão traçados os limites da discussão, para definirmos o melhor caminho para que o país possa alcançar este resultado.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas; Direito Digital; Direito Tributário; Tributação.

CRYPTOCURRENCIES: AN ANALYSIS FROM THEIR EVOLUTION AND BRAZILIAN TAX LEGISLATION

ABSTRACT: It appears that the issue of taxation of cryptocurrencies seeks in an exploratory manner to verify part of its contextualization in Brazil permeating current legislation. In this context, this article aims to discuss the theoretical approach to the topic, outlining what academic research has outlined and planned for the integration or creation of a tax that covers cryptocurrencies. To this end, exploratory, bibliographic and documentary research is carried out on the topic, so that the data collected is analyzed using deductive and systemic methods. The research resulted in the identification that there is the possibility of taxing cryptocurrencies based on its results. From this panorama, we seek to modernize Brazilian legislation, so that it adapts to technological and monetary innovations. Finally, the limits of the discussion will be drawn up, to define the best path for the country to achieve this result.

KEYWORDS: Cryptocurrencies; Digital Law; Tax Law; Taxation

¹ Graduanda do 10º semestre de direito na Faculdade de Bertiooga (FABE)

² Pós-doutorando em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da International Association of Artificial Intelligence – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo alinhar perspectivas sobre a tributação de criptomoedas no Brasil atualmente, em um âmbito em que a denominada “reforma tributária” se tornou realidade no país, compreendeu e possibilitou a tributação dos resultados no aumento de renda a partir desta nova forma tecnológica de investimentos.

Deste modo, o recorte epistemológico da pesquisa permeia na inclusão das criptomoedas no sistema tributário brasileiro a partir, por exemplo, da Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal como um guia para os contribuintes em relação à declaração dos ganhos obtidos em operações com criptomoedas – e, se não estão, como se pode inseri-las, de modo a não perder essa fonte de arrecadação tão usada atualmente no mundo digital?

Na mesma toada, há a preocupação com a evasão fiscal em que se busca pontuar políticas tributárias claras e eficazes para lidar com as transações envolvendo criptomoedas e garantir a arrecadação adequada de impostos, mas não no sentido de dificultar a adoção e o uso desses ativos. Isso ressalta a importância de uma tributação justa e proporcional, equilibrada com o incentivo à inovação e ao crescimento do mercado de criptomoedas, a fim de evitar essas práticas.

Assim, visa-se entender a importância das criptomoedas no âmbito nacional com o passar dos anos e traçar um caminho em sua existência para viabilizar sua tributação, na vertente em que se entende pelo resultado de seu negócio na renda dos contribuintes.

A discussão sobre a tributação das criptomoedas é relevante devido à complexidade e inovação desse mercado, que desafia as estruturas tradicionais de regulação fiscal. A falta de uma qualificação jurídica clara das criptomoedas e a natureza híbrida desses ativos tornam a regulação e fiscalização uma tarefa desafiadora para os legisladores e autoridades tributárias

Por serem uma forma de dinheiro puramente digital e descentralizada de um ente estatal, as criptomoedas desafiam as estruturas regulatórias existentes, uma vez que não são emitidas por nenhum governo central e não requerem a intervenção de uma autoridade central para funcionar. Essa característica de independência em relação a entidades centralizadas é um dos benefícios associados ao uso das criptomoedas, mas também representa um desafio para a regulação e tributação desses ativos.

Além disso, a importância da pesquisa reside na necessidade de adaptar os regimes jurídicos existentes no Brasil para lidar de forma eficaz e adequada com as criptomoedas,

garantindo a segurança jurídica, prevenindo crimes financeiros, protegendo a economia e os investidores, e acompanhando a evolução tecnológica representada por esses ativos digitais, assim modernizando o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, há de se fazer inicialmente uma elucidação pela evolução destes ativos financeiros iniciando por sua criação até o efetivo crescimento no território brasileiro, que será ensejo aos questionamentos deste artigo.

Após sanada essa etapa, será elencado o que há em matéria de legislação sobre o assunto no Brasil, buscando as inovações legislativas e os primeiros passos para a integração das criptomoedas no sistema tributário do país, delimitando seus pontos positivos e carências.

E, por fim, será feito um estudo de modo que se averigue se existe a possibilidade de que a tributação das criptomoedas que exercem movimentações no território brasileiro já se encaixa – ou pode se encaixar – em algum dos fatos geradores dos impostos já existentes no país, de forma que vise a segurança tributária do Estado, não apenas no ramo da arrecadação, mas também na proteção do que diz respeito ao uso ilícito das características financeiras das criptomoedas.

1. A EVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

De proêmio tem-se por criptomoedas o entendimento de que ela é baseada na premissa de transações independentes e realizadas com pessoas de todo o mundo. Pode ser entendida como uma substituta das moedas tradicionais. Possui circulação digital e não requer intervenção de uma autoridade central (Santos Júnior; Coelho, 2023, p. 4).

As criptomoedas, destacam-se como um conceito que surgiu em 2008 com a introdução do Bitcoin, idealizada por Satoshi Nakamoto³, que é considerada a primeira criptomoeda descentralizada, trazendo consigo a tecnologia da blockchain, que parte da premissa de garantir segurança na transação monetária, seguindo da descentralização desta do monopólio Estatal (Bastos, 2023), gerando, por conseguinte, a independência de instituições financeiras e a preservação da privacidade de seus adquirentes.

A *blockchain* nada mais é do que uma estrutura de “ponta a ponta”, em que entrega um sistema de criptografia descentralizado onde há a proposta de segurança individual de cada

³ Satoshi Nakamoto é o pseudônimo utilizado pela pessoa ou grupo de pessoas que criaram o Bitcoin e publicaram o seu *white paper* em 2008.



usuário a partir de cada operação realizada, em meio a garantia de consistência e imutabilidade de seus dados, tornando assim a estrutura sólida e conhecida como protocolo de confiança pela doutrina (Nakamoto, 2018).

Campos (2018, p. 39) traz a explanação quanto à mencionada tecnologia blockchain:

E como isto funciona? As transações de valores são realizadas dentro da Rede e, a cada dez minutos, aproximadamente, determinados participantes da rede, que são os mineradores, disputam uma prova matemática complexa, baseada em criptografia, e quem encontra a solução correta primeiro adquire o direito de validar as transações realizadas nos últimos dez minutos, formado um bloco que será anexado à cadeia de blocos já validados, por isso o nome “cadeia de blocos”.

As criptomoedas foram desenvolvidas, portanto, como uma alternativa às moedas fiduciárias, buscando oferecer uma forma de transação digital que não depende de uma autoridade central. Nas palavras de Freire e Almeida “a revolução da internet mudou, e continua a mudar, as formas com as quais nós organizamos o mundo, como nós damos a ele significado, como interagimos, e como olhamos para nós mesmos e para os outros” (2015, p. 26).

É pertinente dizer que vivemos em uma sociedade tecnológica, que busca cada vez mais informações com mudanças significativas no comportamento humano (Lyon, 1994. p. 40). Assim, o conjunto tecnologia e informação levou ao crescimento expoente de criptomoedas por todas as suas especificidades positivas ao usuário.

A evolução e a popularização da internet, por volta do fim da década de 1990, possibilitaram que pessoas de qualquer lugar remoto do planeta realizem compras e transações financeiras... Foi nesse cenário que em 2008, Satoshi Nakamoto reinventou a moeda agora em formato de código binário, utilizando-se da tecnologia blockchain (Almeida, Santos e Leal, 2021. p. 90).

Ulrich afirma, em relação a fixação do valor das criptomoedas, que:

O valor da moeda não deriva do ouro ou de algum decreto governamental, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. O valor em reais de um bitcoin é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais (2014, p. 30-31).

Após o surgimento do Bitcoin, foi criado o Namecoin, um derivado do Bitcoin, projetado para ser mais seguro e utilizar a mesma funcionalidade de *hash*. Segundo apontamento de Martinez:

(...) o *hash* se consubstancia em uma espécie de código criptográfico exclusivo - equiparável a uma espécie de digital do bloco - do conjunto de transações contidas em um determinado bloco, sendo importante não só para identificação das transações daquele bloco, como, também, para aquelas dos blocos posteriores, tendo em vista que os blocos são interdependentes (na composição do bloco, é necessária menção ao

hash do bloco anterior) e a alteração do *hash* de um dos blocos gera um efeito cascata, afetando todos os blocos posteriores (2019, p. 37).

A partir de 2014, a segunda geração de criptomoedas começou a aparecer, incluindo Monero, Ethereum e Nxt, que trazem funcionalidades avançadas, como endereços ocultos e contratos inteligentes. Atualmente, “existem mais de 2000 tipos de moedas virtuais, com novas surgindo diariamente, enquanto algumas perdem valor e outras se destacam, dependendo de sua utilização” (Gregório, 2019, p. 1).

Além disso, as criptomoedas têm se tornado um tema de estudo em diversas áreas, refletindo a crescente importância e complexidade desse novo tipo de ativo no cenário econômico e jurídico global.

2. A LEGISLAÇÃO ATUAL EM MATÉRIA DE CRIPTOMOEDAS

Inicialmente cumpre destacar a conceituação de *tributação* que é, como bem coloca Ataliba (1965, p. 195), a atividade que desenvolve o poder público, sobre quantos estejam colhidos por seu poder de *imperium*, tendo em vista transferir coativamente parcela da riqueza privada para o setor público.

Tipke (2002, p.13), jurista alemão afirmou, na conceituação que “o dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos”.

Houve, portanto, a necessidade de que existisse um sistema tributário no Brasil para que a dualidade entre a contribuição do povo fosse efetiva aos cofres públicos. Atualmente, o art. 24, I, da Constituição Federal determina que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I. direito tributário (...)”.

A Carta Magna, que adveio 22 anos depois do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), conforme explica Lenza que traz uma boa explanação do contexto em que o direito tributário toma forma no país:

A partir de então o Código Tributário Nacional, formalmente produzido como lei ordinária, foi recepcionado pelo novo modelo constitucional, que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre matéria tributária, e assim permanece até hoje, pois a atual Carta de 1988 não alterou a vigência nem reduziu a eficácia do Código, razão pela qual podemos afirmar que o Código tem força de lei complementar nacional — pois condiciona a atuação de todos os níveis federativos de poder — e só

pode ser alterado por leis que atendam, cumulativamente, aos requisitos formais e materiais típicos de lei complementar (2023, p. 55).

No entanto, embora haja no país um sólido sistema tributário, não é prudente tentar coibir o inevitável avanço da tecnologia na economia, a exemplo de outros países que proibiram seu uso ou deixaram empobrecer a interpretação jurídica desse importante instituto (Verçosa, 2016, p 140), porquanto se tratar de:

Um novo sistema tributário também precisará repensar diversos conceitos que hoje são absolutamente anacrônicos em razão da velocidade dos negócios numa economia amplamente digitalizada. Assim, precisamos debater o uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial, as blockchains e o conceito de marketplaces na administração pública, temas aos quais tenho me dedicado bastante nos últimos tempos (Lenza, 2023, p.13).

Em consonância com o raciocínio esposado por Cunha Filho e Vainzof existe uma dificuldade na definição da natureza jurídica das criptomoedas, principalmente por sua caracterização, seja ela “a natureza de camaleões, na medida em que sua adaptabilidade ou função, que muda de acordo com seu uso no contexto social ou econômico que são usadas” (2017, p. 01).

Não só isso, mas a preocupação em buscar uma forma de declaração e rastreamento das criptomoedas tem seu caráter protetivo também, visto que “a moeda digital ficou conhecida pela possibilidade de realizar operações ilegais na internet, principalmente na *deep web*” (Souza, et. al 2024, p 19), trazendo uma preocupação acentuada na forma de remuneração de crimes nacionais e internacionais, porquanto, a sua criptografia e descentralização impedem o controle governamental dessas transações, facilitando sua utilização para meios ilícitos.

Dessa forma, ao exercer sua função de coordenação jurídica, que parece ter uma natureza mista, é fundamental destacar a necessidade de cautela nas questões tributárias. Isso se deve ao fato de que estamos lidando com direitos fundamentais dos regulados, que incluem seus bens e sua liberdade. Assim, não deve haver espaço para inovações que comprometam a discricionariedade já estabelecida dos gestores (Carvalho, 2018, p. 563)⁴.

Na mesma toada, Almeida (2021, p 111) também elenca que os desafios a serem enfrentados na regulação e tributação das criptomoedas fundamentam-se no imprescindível

⁴ Percebe-se, nesse exato ponto, que a tributação assume multifuncionalidade, não apenas de arrecadação, mas também do controle estatal sobre as transações financeiras, trazendo mais que a ideia de arrecadação compulsória, mas também a de controle social por meio das transações financeiras.

entendimento dessa emergente e irrefreável tecnologia através de seu conceito tecnológico e natureza jurídica.

Assim, as criptomoedas não podem ser consideradas moedas de curso forçado, uma vez que vai contra o que se determina na lei 9.069/95, quando apresenta o Real como moeda legal no Brasil. A doutrina se utiliza do direito comparado para notar algumas semelhanças entre estes conceitos de moeda, como é possível identificar em relação ao Canadá que adota a fungibilidade da natureza jurídica tributando de acordo com a sua utilização ou o mesmo o Japão que as entende como meio de pagamento.

O Brasil já demonstra interesse em modernizar sua legislação em relação às criptomoedas, como é o caso da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que representa o primeiro passo na tributação de criptomoedas no Brasil, tratando-as como "bens e direitos" e já as caracterizando como ativos financeiros, dando um passo para o seu reconhecimento. No entanto, essa norma apresenta lacunas e inconsistências que geram insegurança jurídica e dificultam a efetividade da arrecadação fiscal.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I – Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (RFB, 2019).

Essa instrução normativa também traz para o ordenamento jurídico brasileiro a primeira possibilidade de tributação desses ativos, em que apresenta a exigência de que todas as transações de criptomoedas realizadas por pessoas físicas e que ultrapassem o montante de R\$ 30.000,00, devem ser informadas para o órgão, incorrendo a sua tributação a alíquota de 15% por ganho de capital.

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação (Receita Federal, 2019).

Há de se mencionar também, a lei 14.478/2022, que determina em seu art. 3º não só um rol do que não se inclui como ativo virtual, mas também os estabelece como forma de pagamento ou investimento. Nas palavras de Couto: “Tal dispositivo é um dos caminhos para afirmar que as criptomoedas podem ser classificadas como instrumento de pagamento” (2023, p. 85), logo, se há pagamento, existe algum tipo de tributação relacionada.



Vê-se, portanto, a possibilidade de que a tributação de criptomoedas no Brasil pode se encaixar.

3. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRIPTOMOEDAS

Com as explicações acima, pode-se entender em um primeiro momento que um dos caminhos a se percorrer para alcançar a tributação das criptomoedas é utilizando um imposto já existente, como o imposto de renda, incidindo sobre as transações ou investimentos feitos com moedas virtuais sempre que ocorrer o fato gerador do imposto descrito. Nas palavras de Coelho “é inegável que as transações com moedas virtuais geram acréscimos de patrimônio, em razão da valorização desses ativos devido às mudanças no seu valor” (2023, p. 1435).

O Imposto de Renda está previsto no artigo 153⁵ da Constituição Federal, dispondo a competência da União para tratar deste imposto, que traz consigo a renda e proventos de qualquer natureza e devidamente os princípios que o envolvem. O Código Tributário Nacional também traz o conceito em seu artigo 43⁶, elaborando e definindo seus elementos de composição.

A tributação sobre "renda e proventos de qualquer natureza", prevista no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares da arrecadação fiscal no Brasil e tem como objetivo garantir a progressividade e a justiça tributária. A distinção entre renda e proventos de qualquer natureza é essencial para compreender a abrangência do imposto de renda e como novos fenômenos econômicos, como as criptomoedas, podem ser enquadrados nesse regime tributário.

Segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), a renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Em termos doutrinários, predomina a teoria do acréscimo patrimonial, defendida por autores como Paulo de Barros Carvalho, segundo a

⁵ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza; (...) § 2º O imposto previsto no inciso III: I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (...).

⁶ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).



qual a renda corresponde a um incremento líquido no patrimônio, independentemente da origem, desde que represente um aumento econômico mensurável. Ou seja, não importa se o acréscimo patrimonial advém de uma fonte estável ou eventual; o que se considera é a capacidade do contribuinte de contribuir com o fisco a partir desse incremento (Carvalho, 2009).

Por outro lado, os proventos de qualquer natureza se referem a acréscimos patrimoniais que não se enquadram como renda *stricto sensu*. Eles abrangem ganhos esporádicos ou não recorrentes, como heranças, prêmios e outras formas de aquisição econômica que não dependem diretamente do trabalho ou da exploração do capital. Essa visão é reforçada por Ricardo Mariz de Oliveira (2021), ao apontar que os proventos possuem um caráter mais abrangente e visam capturar toda e qualquer forma de acréscimo patrimonial que possa escapar à definição estrita de renda.

O que não é novo, entretanto, é a concepção de que para fins de tributação do imposto de renda se adota a teoria do acréscimo patrimonial, assim entendido como toda riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, apesar de circularem em mercados distintos, os ativos financeiros e criptografados se assemelham por se tratarem de ativos, que a partir das transações que envolvem ganhos de capital podem ser constantemente auferidos (Sousa, 2020).

O cenário jurídico é ainda mais complexo devido à falta de uma legislação uniforme sobre criptomoedas em nível global. Enquanto países como a Alemanha adotam abordagens específicas para a tributação desses ativos, no Brasil, a tributação segue alinhada aos princípios gerais aplicáveis a bens e direitos, com base na capacidade contributiva e na transparência fiscal (Rabello, 2024).

O cálculo do imposto sobre criptomoedas pode se tornar complexo devido à necessidade de apuração do preço médio de aquisição dos ativos. Cada vez que o investidor compra ou troca criptomoedas, o custo médio precisa ser atualizado, o que afeta o cálculo dos ganhos futuros. Essa característica, associada à volatilidade dos criptoativos, exige controle rigoroso das operações por parte dos contribuintes.

Além disso, a tributação sobre permutas entre diferentes tipos de criptomoedas também gera controvérsias. A Receita Federal considera que a troca de um criptoativo por outro caracteriza um evento de liquidação que pode gerar ganho de capital, exigindo a apuração e o recolhimento do imposto. Esse entendimento diverge do tratamento dado em outras jurisdições, onde a troca direta de ativos não é necessariamente tributada (Ludgero, 2024).

Como afirma Eduardo Sabbag (2020), o conceito de disponibilidade econômica e jurídica é suficientemente abrangente para capturar novas formas de riqueza, como aquelas geradas por ativos digitais. Essa interpretação é coerente com a lógica da universalidade do imposto de renda, que busca assegurar que todo tipo de ganho patrimonial, independentemente de sua origem ou natureza, seja sujeito à tributação. Assim, o entendimento dominante é que, sempre que um contribuinte realize lucro com a venda de criptomoedas, ele deverá recolher o imposto sobre essa valorização.

Portanto, a tributação das criptomoedas no Brasil, via imposto de renda, é não apenas juridicamente possível, mas necessária para garantir a justiça tributária e evitar a criação de zonas de não tributação. A progressividade do sistema tributário exige que qualquer acréscimo patrimonial relevante, como o obtido com ativos digitais, seja tributado, sob pena de esvaziamento do princípio da capacidade contributiva que fundamenta o imposto de renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da tributação de criptomoedas no Brasil reflete o esforço das autoridades fiscais em acompanhar as inovações financeiras e assegurar a arrecadação adequada. Assim, o reconhecimento das criptomoedas como ativos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, conforme definido na Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e na Lei nº 8.981/1995, é o que evidencia a tentativa de integrar esses ativos emergentes ao sistema tributário tradicional.

Desse modo, a obrigatoriedade de declaração das operações, mesmo quando não há incidência de imposto, reforça a transparência e o combate à evasão fiscal, alinhando-se com o princípio da capacidade contributiva.

Contudo, o cenário ainda apresenta desafios, principalmente devido à natureza descentralizada e global das transações com criptoativos, o que dificulta a fiscalização pela Receita Federal, especialmente em operações realizadas por meio de *exchanges* internacionais. A insegurança jurídica também persiste quanto à definição clara da natureza jurídica desses ativos, ora vistos como bens, ora como valores mobiliários, de modo que essa indefinição exige maior clareza normativa para garantir estabilidade jurídica e segurança aos investidores.

O amadurecimento do mercado e a cooperação internacional são essenciais para a construção de uma estrutura regulatória robusta, buscando equilibrar a necessidade de



arrecadação com o incentivo à inovação e à competitividade do mercado nacional de criptoativos.

Espera-se que, com a evolução das normativas e maior integração às práticas internacionais, o Brasil consiga aperfeiçoar seus mecanismos de controle, oferecendo um ambiente econômico seguro e previsível para investidores e usuários. Assim, a tributação das criptomoedas não apenas contribuirá para a arrecadação, mas também fomentará a formalização do mercado e o desenvolvimento econômico sustentável.

A possibilidade de tributação das criptomoedas como parte da competência tributária da União é um tema que tem ganhado destaque na literatura e na prática jurídica e, muito embora as criptomoedas não representem uma renda no sentido clássico, sua valorização e posterior conversão em moeda fiduciária configuram acréscimos patrimoniais. Para a Receita Federal, essas operações se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que a disponibilidade econômica – isto é, o benefício econômico concreto – se materializa no momento da alienação desses ativos.

A incidência do Imposto de Renda sobre criptomoedas reflete o esforço do Brasil para regular um mercado em crescimento e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais, muito embora o atual regime tributário forneça algumas diretrizes, desafios práticos e operacionais permanecem, especialmente no que diz respeito à apuração precisa dos ganhos e à fiscalização de operações internacionais.

Com o amadurecimento do mercado e a maior integração entre autoridades nacionais e internacionais, é esperado que o sistema de tributação evolua para oferecer maior segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Evander Zacarias de; SANTOS, Benevenuto Silva dos; LEAL, João Cláudio Gonçalves. **Uma análise jurídica sobre tributação das criptomoedas no Brasil**. *Jures*, v. 14, n. 25, p. 89-116, 2021.

ATALIBA, Geraldo. “Bitributação”. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p 195-205, 1965.

BASTOS. Alder Thiago Bastos. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. New York: Lawinter Editions, 2023.



BARROS, L.; SANTOS, C. B. DOS. A TRIBUTAÇÃO DA MINERAÇÃO E PERMUTA DAS CRIPTOMOEDAS. *Revista de Direito da FAE*, v. 6, n. 2, p. 220 - 255, 30 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

_____. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 maio 2019. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

_____. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre normas tributárias aplicáveis a ganhos de capital e outras alterações na legislação tributária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jan. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478/2022. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em 16 de set. 2024.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: O Direito no mundo digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19-114

CARVALHO, P. D. B. **Curso de Direito Tributário: Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 563-588.

COUTO, Renan do Nascimento. **Tributação das criptomoedas: a influência do direito monetário para uma tributação além do Imposto de Renda por ganho de capital**. 2023. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

CUNHA FILHO, Marcelo de Castro; VAINZOF, Rony. **A natureza jurídica “camaleão” das criptomoedas: Regulação no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-natureza-juridica-camaleao-das-criptomoedas>. Acesso em: 06 set. 2024.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. **A Tributação do Comércio Eletrônico nos Estados Unidos da América e na União Europeia**. São Paulo: Almedina, 2015.

LENZA, P.; CAPARROZ, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LYON, David. **The Electronic Eye: the rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994. p. 40.



MARCONDES, V.; LISBOA, J. M. de M. V. A permuta de criptomoedas e a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: uma análise sob a perspectiva jurisprudencial e constitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 2, p. 25–48, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30032>. Acesso em: 9 out. 2024.

MARTINEZ, José Manuel Fonseca. **Tributação na Remessa ao Exterior de Criptomoedas**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito. Faculdade de direito. Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito. Orientador: Prof. Dr. Harrison Ferreira Leite Coorientador: Prof. Me. Leandro Aragão Werneck. Salvador. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38357>. Acesso em: 9 out. 2024.

MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ighor Jean. Tributação de Criptomoedas no Brasil: Análise à Luz da Reforma Tributária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11996/5697>. Acesso em: 05 abr. 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Ponto-a-Ponto**. 2020. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt.pdf. Acesso em 05 abr. 2024.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda: Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

RABELLO, A. P. **Impostos sobre criptomoedas: 4 estratégias legais para evitar, diminuir ou adiar o pagamento**. Livecoins, 2024. Disponível em: <https://www.livecoins.com.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

RFB - Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=1005929>. Acesso em: 20 maio 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS JÚNIOR, Amandio; COELHO, Leandro Alves. A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 1423–1437, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9878. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9878>. Acesso em: 7 abr. 2024.



CONGREFAC
POLÍTICAS PÚBLICAS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

SOUSA, Ana Katrine de Moraes. **O desafio da tributação das criptomoedas sob a ótica do imposto de renda**. 2020. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55198>. Acesso em 21 out. 2024.

SOUZA, Vanessa Santos de, Et. al. **Análise do Planejamento Tributário de Criptomoedas**. Revista GETEC. v. 16 (2024): Gestão, Tecnologia e Ciências. ISSN: 2238-4405.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda. Os bitcoins. **Revista de Direito Empresarial**. vol. 14. ano 4. p. 139-154. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2016.